AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.857 - SP **(2019/0098749-0)**

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ARBI INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA
OUTRO NOME	:	IBRA AGRISCIENCES LTDA
AGRAVANTE	:	THIAGO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO
ADVOGADOS	:	ROBERTO BUENO - SP034970
		GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754
AGRAVADO	:	ALCIONE MASIERO LIMA SILVEIRA
AGRAVADO	:	DENISE MASIERO LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL APRILE LEME - SP190169
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. **1**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MOTORISTA CORRÉU E DA EMPRESA REQUERIDA. ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **3**. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Arbi Indústrias Químicas e Biológicas Ltda. e outro contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que as agravadas ajuizaram ação indenizatória, julgada parcialmente procedente.

Interposta apelação pelos ora insurgentes, a Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 941):

> APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Atropelamento de pedestre em faixa de Via Pública. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte dos pedidos. Danos Morais fixados. Inconformismo dos Corréus. Comprovação de insuficiência de recursos do motorista Corréu colacionada aos Autos. Impossibilidade

> de concessão da Benesse pretendida, pois não demonstrada a hipossuficiência dos Corréus nesta Instância. Inteligência do artigo 5º; inciso LXXIV, da Constituição Federal. No mérito, conjunto probatório demonstra a culpa do Preposto da Empresa Requerida pelo sinistro causado, já que não obedeceu a semáforo desfavorável e ultrapassou faixa de pedestres em velocidade superior à permitida, atropelando a genitora das Requerentes fatalmente. Danos Morais arbitrados em menor extensão, em vista do valor já percebido na esfera criminal. Verba honorária e sucumbência conservadas, tanto na Lide Principal como na Lide Secundária. Possibilidade de Desconto do Seguro Obrigatório da Indenização, desde que comprovado o pagamento. Sentença reformada em parte mínima. RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO EM PARTE para se reduzir a condenação imposta aos Corréus, a título de Danos Morais, ao valor de R$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais), em favor de cada Requerente, em virtude da quantia já paga na Justiça Criminal, com incidência da correção monetária contada a partir da data do pagamento no âmbito penal até a data da publicação da r. Sentença de Primeiro Grau, bem como para determinar o abatimento do importe percebido a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), calculado seu valor exato em ulterior liquidação de Sentença, desde que comprovado seu pagamento e, por fim, para reduzir a verba honorária imposta solidariamente aos Corréus Listisdenunciantes, em virtude da Improcedência da Lide Secundária, para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a r. Sentença, porém , com fundamentação diversa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, os recorrentes alegaram violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 935 do Código Civil.

Sustentaram a existência de omissão no aresto relevante ao julgamento da lide, notadamente quanto à analise de provas documentais e testemunhais necessárias ao deslinde da controvérsia objeto dos autos, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Asseveraram, ainda, a independência das responsabilidades civil e criminal, bem como a possibilidade de discussão da ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Contrarrazões às fls. 994–1.005 (e-STJ), com pedido de majoração da verba sucumbencial, e aplicação de multa por litigância de má-fé.

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando os insurgentes a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 1.039–1.050 (e-STJ), com reiteração dos pedidos formulados em contrarrazões.

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável *in casu* –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual art. 1.022, I e II, do CPC/2015). Precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013; REsp n. 1.244.950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012.

Ademais, ao contrário do que se sustenta, a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que de forma concisa, o que, na linha dos precedentes desta Corte, não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação.

No tocante à responsabilidade pelo acidente, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que ficou comprovada a responsabilidade do motorista corréu, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fls. 945-946):

> Pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta manifestamente comprovada, a responsabilidade do motorista Corréu no ocasionar o lamentável infortúnio, o conduzindo seu veículo em alta velocidade, não parando em semáforo a si desfavorável, invadindo a faixa de pedestres e atropelando a vítima fatal quando esta a atravessava cautelosamente, após constatar que o farol lhe permitia a passagem.
> Corroborando tal versão, a Perícia realizada constatou que "(..) a **velocidade máxima permitida de 60 km/h** (...) o condutor do veículo acidentado de placas DMO 5831/Campinas-SP, da Marca Volkswagem e do modelo Polo, trafegava com uma **velocidade de no mínimo 76 km/h** (...)" (fl. 124/125) (grifos nossos).
> No mesmo entendimento, "José Geraldo Batista Esteves", testemunha presencial do evento danoso, afirmou, perante a Autoridade Policial, que "(...) ocorre que ouviu uma forte e longa frenagem, ocasião em que pode observar um veículo VW/Polo de cor preta, que vinha no sentido oposto ao depoente, mas pela mesma Via, ou seja, Avenida Júlio

> Prestes, vindo este veículo a atropelar a senhora que estava sob a faixa de pedestres ali existente, s**endo relevante consignar que neste momento, o sinal já estava vermelho para ambos os sentidos da referida Avenida** (...)" (fl. 131) (grifos nossos).
> A testemunha aludida, em depoimento fornecido nos Autos da Ação Penal, declarou que a vítima já estava sobre a faixa de pedestres quando foi atropelada, afirmando, ainda, que o sinal estava fechado para veículos no momento do impacto (fl. 151).
> Além disto, imperioso salientar que o Laudo Pericial também indicou que houve adulteração na placa de identificação do veículo, mostrando a tentativa dos Corréus de se furtarem as suas responsabilidades, seja no âmbito civil, seja na esfera penal ou administrativa, por infrações de transito cometidas (fl. 125).
> A r. Sentença proferida (fls. 170/177) em Ação Penal ajuizada contra o motorista Requerido explanou sobre a dinâmica do sinistro, bem como sobre a conduta culposa dele ao dirigir automóvel sem qualquer cautela, o condenando à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, além de suspensão, pelo mesmo período, da sua habilitação para dirigir veículo autormotor, nos termos do artigo 302, parágrafo único, inciso II do Código de Transito Brasileiro.
> É incontroversa, portanto, a responsabilidade exclusiva do motorista Corréu, Preposto e condutor do veículo de propriedade da Empresa Corre, pelo sinistro ocorrido, motivo pelo qual não há como se acolher qualquer argumento contrário e, tampouco, de ter havido culpa concorrente da vítima no evento fatídico.
> Desta forma, a responsabilidade da Empresa Requerida também está configurada, de forma solidária ao condutor Requerido, não pelas Leis Consumeristas, mas sim a luz do que dispõe o artigo 932, "*caput*" e inciso III do Código Civil, independentemente de culpa, devendo, portanto, arcarem ambos com os Danos ocasionados às Coautoras pela perda de sua genitora.

Assim, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Quanto à pretensão da parte recorrida em aplicar a pena da litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso

especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator